



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 3542024
(relativo ao Processo 222902019)
Código de validação: 42B6539DB0

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22290/2019

ASSUNTO: Contratos (ADITIVO DE PRAZO A. CANTANHEDE CAPITAL)

INTERESSADO: ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES (CSG)

PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhora Diretora,

Trata-se de solicitação com base no MEMO-CSG-7492024 da Coordenadoria de Serviços Gerais por meio da qual solicita autorização para prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do Contrato nº 022/2020, celebrado entre esta Procuradoria Geral de Justiça e a empresa A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares condicionados do tipo SPLIT instalados em diversos prédios deste Ministério Público localizados nesta Ilha de São Luís/MA, tendo em vista que este terminará em 13/09/2024.

1. O memorando inaugural veio instruído com os seguintes documentos: Carta de concordância da contratada com a prorrogação contratual (com ressalva do reajustamento de preço); 02 (duas) Propostas de preços de empresas do ramo; e e-mails enviados pela CSG solicitando propostas;
2. DESPACHO-DG-49802024 - Diretoria Geral encaminhando os autos à SEAF para providenciar instrução processual;
3. DESPACHO-SEAF-30492024 - SEAF encaminhando os autos à COF, CPL, CSG, ATA e por fim, a esta Assessoria Jurídica;
4. DESPACHO-COF-22322024 - Coordenadoria de Orçamento e Finanças informando a disponibilidade orçamentária para o exercício financeiro de 2024, nos seguintes termos:

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br

1 / 7



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 09 de Agosto de 2024 às 13:47 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-3542024, Código de Validação: 42B6539DB0.



Assessoria Jurídica da Administração

Tratam os autos de despesa com manutenção e/ou instalação de elevadores, classificada, de acordo com as normas orçamentárias vigentes, conforme o quadro a seguir: 1 - Orçamento Fiscal Unidade Gestora: 07101 - Procuradoria Geral de Justiça Função: 3 - Essencial à Justiça Subfunção: 091 – Defesa da Ordem à Justiça Programa: 0337 – Gestão de Ações Essenciais à Justiça Ação: 2963.0001 – Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no Estado do Maranhão Subação: 025189 – Serviços Gerais Natureza de Despesa: 3390 - Despesas Correntes - Outras Despesas Correntes Fonte: 1.5.00.101000 Item da subação: manutenção e/ou instalação de ar-condicionado Informamos que a Lei Orçamentária Anual nº 12.168, de 19/12/2023, fixou, durante o exercício de 2024, o montante de até R\$ 2.568.000,04 para cobertura de gastos com o item manutenção e/ou instalação de elevadores, e que após dedução desta e de outras demandas, apresenta, nesta data, saldo de R\$ 0,02.

5. PARECER-CPL- 812024 - Comissão Permanente de Licitação acostou aos autos a Minuta do 4º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 022/2020 e manifestou-se que a solicitação encontra abrigo legal na Lei Federal nº 8.666/1993, bem como adicionou no processo o Documento de Formalização da Demanda nº 138/2023;
6. DESPACHO-CSG-14012024 - Coordenadoria de Serviços Gerais concordando com a Minuta supramencionada, com sugestões de alteração;
7. ID nº 8380241 - Consta a Minuta do Aditivo alterada pela CPL;
8. DESPACHO-CSG-14052024 - Coordenadoria de Serviços Gerais concordando com a Minuta supramencionada;
9. PTC-ACI-10742024 - Assessoria Técnica da Administração se manifestou pela “EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”;
10. ID nº 3398457 - Consta o SICAF da contratada;
11. DESPACHO-SEAF-33292024 - SEAF encaminhou o processo para esta ASSJUR.

É o relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Em decorrência do processo licitatório realizado através do Pregão Eletrônico nº 028/2020, consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº 22290/2019, foi firmado em 14/09/2020 o Contrato nº 022/2020 entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI, tendo por objeto a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 09 de Agosto de 2024 às 13:47 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-3542024, Código de Validação: 42B6539DB0.



Assessoria Jurídica da Administração

condicionados, tipo Split, em Promotorias de Justiça da Capital e Região Metropolitana de São Luís, no Centro Cultural e Administrativo e no Almoxarifado Central da PGJ.

A Cláusula Segunda - Da Vigência Contratual do mencionado Contrato prevê o prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável no interesse da Administração até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, cita-se a seguir a cláusula contratual:

1. A vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses, com início em 10/09/2020 e término em 09/09/2021, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes, desde que sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela autoridade competente:

- 1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;
 - 1.2. Não aplicação de punições de natureza pecuniária por três vezes ou mais, exceto quanto a penalidades aplicadas por atraso na entrega da garantia;
 - 1.3. A Administração mantenha interesse na realização do serviço;
 - 1.4. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e
 - 1.5. A contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.
2. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.
3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante a celebração de termo aditivo.

Considerando que o contrato tem vigência até o dia 13/09/2024, a Coordenadoria de Serviços Gerais solicitou, tempestivamente, a prorrogação do contrato pela quarta vez por mais 12 (doze) meses.

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 8.666/93 estabelecem a licitação como regra para a contratação de empresa prestadora de serviços. O estatuto licitatório, contudo, excepciona a regra em algumas hipóteses, entre as quais se encontra a presente, qual seja, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, veja-se:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº 8.666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por



Assessoria Jurídica da Administração

iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Deflui, pois, do texto legal, que é admitida a prorrogação dos contratos de execução continuada, assim definidos pelas doutrinas de Ivan Barbosa Rigolin e Marçal Justen Filho:

“Serviços continuados são aqueles que, pela sua natureza de indispensabilidade e de essencialidade para a manutenção dos serviços públicos, são exercidos durante todo o tempo da contratação, ou então aqueles exercidos sem predeterminação dos momentos porém postos à disposição do contratante a todo tempo em regime de prontidão ou sobreaviso, e que correspondem sempre a necessidades permanentes, e nesse sentido estáveis, da Administração” [2](#).

“Devem-se distinguir os contratos de execução instantânea e os de execução continuada. A terminologia não é precisa e pode induzir a equívocos.

[...] Os contratos de execução instantânea (ou de escopo)

Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses e vícios redibitórios, evicção, etc.) [...]

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo.[...]

Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade [...]

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário. [...]

À luz do caso presente, a prestação de serviços a que se refere o contrato em tela é alcançado pela exceção vista acima, podendo, pois, promover-se sua prorrogação pela quarta vez, por mais 12 (doze) meses, tendo em vista que, em princípio, o ajuste que se extingue poderá ter duração de até 60 (sessenta) meses, lapso ainda não preenchido, já que o contrato originário foi firmado com início de sua vigência em 14/09/2020 e término em 13/09/2021, e mediante o terceiro aditivo foi prorrogada sua vigência até o dia 13/09/2024, sendo este o quarto aditivo de prazo.

Assim, considerando a proximidade do término do prazo de vigência, o Coordenador da CSG solicitou a prorrogação do contrato, por mais 12 (doze) meses, informando no memorando inaugural as seguintes justificativas:

1. DA JUSTIFICATIVA

1. O referido Contrato originou-se de licitação (Pregão nº. 028/2020), realizado na forma Eletrônica promovida por esta PGJ com objeto do certame à empresa que apresentou a proposta mais vantajosa dentre as concorrentes;
2. A empresa Contratada manifestou concordância com a prorrogação, mantendo as mesmas condições inicialmente pactuadas na licitação e no Contrato referenciado, considerando que este ainda será o seu primeiro aditivo de prazo.
3. Há previsão de prorrogação no instrumento convocatório— por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 (sessenta) meses, conforme prescrito na cláusula segunda do contrato;



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 09 de Agosto de 2024 às 13:47 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-3542024, Código de Validação: 42B6539DB0.



Assessoria Jurídica da Administração

5. Foi aferida a vantajosidade através de pesquisa de mercado conforme propostas anexadas aos autos;
6. Declaramos também que até a presente data a empresa CONTRATADA prestou os serviços de maneira satisfatória e regularmente e não sofreu nenhuma punição de natureza pecuniária.
7. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 1. A base legal a fundamentar esta prorrogação de prazo encontra amparo no artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

[...]

Em conformidade à determinação inserta no inciso XIII do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, informamos que a CONTRATADA vem mantendo todas as condições de regularidade fiscal e qualificação-técnica, na execução do referido contrato.

A vantajosidade da prorrogação do Contrato nº 022/2020 está demonstrada, conforme o entendimento técnico da CSG e das unidades de controle, ante a manutenção do valor cobrado pelos serviços a serem prestados e através da pesquisa de mercado realizada com duas propostas de preço ofertadas por empresas do ramo e as justificativas constantes quanto a pesquisa de preços, onde constatou-se que a Contratada continua com o menor valor, de acordo com as justificativas apresentadas pela Unidade Gestora no processo, nos seguintes termos:

Informamos que foram enviadas solicitações de propostas para diversas empresas a fim de obter os preços praticados atualmente. No entanto, até o presente momento, foi-nos enviada 02 (duas) propostas de preço de empresas especializadas no serviço objeto do Contrato 22/2020, as quais demonstram a permanência da vantajosidade na manutenção do contrato com a empresa atualmente prestadora dos serviços.

Sobre a natureza e características da Prorrogação de Contrato, colacionamos a lição de Hely Lopes Meirelles⁴:

“Prorrogação do contrato - Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Assim sendo, a prorrogação é feita mediante termo aditivo, independe de nova licitação, podendo seu prazo ser igual, inferior ou superior ao do contrato original, [...]. Advirta-se que prorrogação do contrato não se confunde com prorrogação dos prazos para a execução de seu objeto. Na primeira o contrato é prorrogado, enquanto na segunda há somente a prorrogação dos prazos de início, de etapas de execução, de conclusão ou de entrega. Nestes casos, a prorrogação é condicionada aos requisitos constantes dos parágrafos do art. 57.” (grifos nosso)

Da análise dos requisitos legais e contratuais necessários para a formalização do aditivo, verifica-se que foram atendidos, conforme as informações e documentos que instruem os presentes autos. Ressalte-se que, à exceção do direito de reajuste, permanecem inalterados todos os termos e condições das demais cláusulas constantes do contrato originário.

Em relação à Minuta do 4º Termo Aditivo de Prazo (ID nº 8380241) ao Contrato nº 022/2020, trazida à colação para análise, verifica-se que se encontra em consonância com os termos contratuais e com a Lei nº 8.666/93.



Assessoria Jurídica da Administração

Por fim, diante dos fatos e documentos que instruem os autos, o pedido está amparado legalmente, de acordo com o art. 57, inciso II c/c §2º da Lei nº 8.666/93, de modo a autorizar a prorrogação da vigência, contudo é prudente que seja expedida **recomendação** à CSG, a fim de servir de aprimoramento dos procedimentos futuros, nos seguintes termos:

- a) Acompanhar rigorosamente os prazos de vigência dos contratos sob sua responsabilidade, considerando no presente caso a proximidade do fim da vigência do contrato;
- b) Providenciar a abertura de processos administrativos específicos para Aditivos Contratuais de Prazo e/ou Valor, em tempo hábil, para sua adequada tramitação nos demais setores observando o disposto no art. 135 do Ato Regulamentar nº 010/2013-GPGJ (Dispõe sobre os procedimentos e rotinas a serem adotados na contratação ou prorrogação contratual relativa à prestação de serviços de natureza continuada), bem como realizar o seu acompanhamento até sua formalização, comunicando eventuais atrasos no seu andamento à Administração Superior para as providências cabíveis, nos termos do art. 676 da Lei nº 8.666/93;
- c) Adotar o presente episódio como exceção na gestão de contratos de sua competência, considerando, especialmente, que o atraso na abertura dos aditivos de prazo é recorrente.

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência contratual, bem como pela aprovação da Minuta do 4º Termo Aditivo de Prazo (ID nº 8380241) ao Contrato nº 022/2020, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à sua análise jurídica, **desde que**, seja autorizado o presente aditivo pela autoridade competente, nos termos do §2º, art. 57, da Lei nº 8.666/93, bem como sugere-se a expedição de recomendação nos termos deste parecer.

São Luís/MA, 09 de agosto de 2024.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

¹ Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça.

² Ivan Barbosa Rigolin, in Advocacia é serviço continuado - Lei 8.666/93, ART. 57, II - A Posição do E. TCU, artigo publicado em Juris Plenum Ouro.

³ Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012. Págs. 828/833.



Assessoria Jurídica da Administração

⁴MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pág. 222.

⁵ Art. 13. A Unidade Gestora deverá providenciar a abertura de processo administrativo visando à prorrogação contratual com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término da vigência do contrato, de modo a evitar a prestação de serviços sem cobertura contratual, bem como contratações com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/1993.

⁶ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

assinado eletronicamente em 09/08/2024 às 13:41 h ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 09/08/2024 às 13:47 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 09 de Agosto de 2024 às 13:47 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-3542024, Código de Validação: 42B6539DB0.